

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0026141-37.2014.8.19.0042

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: REGINA CÉLIA LUSTOSA

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. ENCARGOS DE CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário e recurso do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que fixou a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, nos termos das decisões do STF nas ADI 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.
2. Interposição de recurso especial e extraordinário pelo Estado do Rio de Janeiro, com sobrestamento determinado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal.
3. Após o trânsito em julgado do Tema 905 do STJ, autos retornaram para eventual juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber quais índices de correção monetária e juros de mora devem incidir sobre condenações impostas à Fazenda Pública em relação jurídica não-tributária, à luz dos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 905 do STJ, em recurso repetitivo, fixou que, para condenações referentes a servidores e empregados públicos, os encargos são: (a) até julho/2001, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; (c) a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

6. O STF, no julgamento do Tema 810, declarou inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice de correção monetária, mas manteve sua aplicação para juros de mora em relações não-tributárias.

7. A decisão anterior deve ser retratada para adequação aos parâmetros fixados pelo STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Juízo de retratação exercido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Na decisão monocrática, proferida pelo Des. Jesse Torres, negou-se provimento ao recurso do Estado e, em reexame necessário, fixou-se a correção monetária pelos índices oficiais a partir da data da planilha, pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão, do STF, das ADI 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.

Interposto agravo interno pelo Estado, foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para fixar a correção monetária pelo IPCA-E a contar de 26/03/2015.

Foram apresentados embargos de declaração, que foram desprovidos.

Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão do paradigma do Tema nº 905 do STJ, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara Cível para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 905 do STJ.

O relator Des. Jesse Torres determinou a suspensão do processo.

Após o trânsito em julgado do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, intimadas as partes, ambas ficaram inertes.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O acórdão proferido por este Colegiado fixou a correção monetária com base no IPCA-E a contar de 26/03/2015, acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 11.960/09, nos termos do acórdão, do STF, das ADI 4.357 QO/DF e 4.425 QO/DF.

Esclarece-se que o feito retornou a este juízo para eventual exercício do juízo de retratação, ante o julgamento dos temas nºs 810 do STF e 905 do STJ, fixados em julgamento de recurso repetitivo.

A propósito, o Tema nº 905, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, do STJ, fixou no item, 3.1.1 os seguintes parâmetros.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, o STF analisou a questão no julgamento do RE nº 870.947:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE

POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5ºXXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia.

São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra.

Dessa forma, o STF considerou constitucional a fixação dos juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice para correção monetária, eis que desvinculada da evolução dos preços da economia, ou seja, da inflação.

Registre-se ser exatamente este o caso em tela, já que se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária.

Portanto, com base no tema nº 810 do STF e item 3.1.1 do tema nº 905 do STJ, ambos fixados pelo rito dos recursos repetitivos, VOTA-SE POR EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para, em reexame necessário, fixar os encargos de agosto/2001 a junho/2009, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator